

TC 010.504/2016-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Curralinho (PA)

Responsáveis: Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20 e Município de Curralinho (PA), CNPJ 04.876.710/0001-30

Procurador: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro, OAB/PA 14.045, Danilo Ribeiro Rocha, OAB/PA 20.129, Danilo Victor da Silva Bezerra, OAB 21.764 (peça 39) e José Fernando Santos dos Santos, OAB/PA 14.671 (peça 40)

Proposta: mérito

Relator: Raimundo Carreiro

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)/Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor do Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, na condição de prefeito municipal de Curralinho/PA, gestão de 2001-2004 e de 2005-2008, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, de 9/6/2003, Siafi 480021, celebrado entre o FNMA como CONCEDENTE, e o Município de Curralinho (PA), como CONVENIENTE, tendo como parte integrante do termo o Plano de Trabalho de 3/6/2003 (peça 4, 392-398 e peça 5, p. 4-12, e 14-24).

2. O objeto do convênio foi a execução do projeto intitulado “Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá” (peça 3, p. 76-148), que visava elevar a renda dos pequenos produtores com a execução de 6 metas propostas no plano de trabalho: realização de reuniões e seminários para fortalecimento do conselho gestor do projeto (meta 1); implantação de 35 hectares de sistema de produção agroflorestal, com o plantio de espécies florestais e leguminosas (andirobeira, jenipapeiro, muricizeiro, etc.) em área com o monocultivo do cupuaçuzeiro (meta 2); preservação e manejo de 70 ha de buritizais (meta 3); manejo de 70 ha de açaizais nativos (meta 4); instalação de uma unidade de processamento de geleias de doces de frutos regionais (meta 5); e produção e comercialização de 8.000 kg de geleias e doces de frutas regionais de polpa por mês (meta 6) (peça 3, p. 98-122).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do objeto do convênio em tela foram orçados em R\$ 345.496,00, dos quais R\$ 106.198,00 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 239.298,00 à conta da Concedente, conforme Cláusula Terceira (peça 4, p. 398 e peça 5, p. 4). O valor a cargo da Concedente foi liberado em seis parcelas, conforme tabela abaixo:

DATA EMISSÃO DA OB (*)	NÚMERO DA OB	VALOR R\$	REFERÊNCIA
26/12/2003	2003OB000542	63.397,50	peça 7, p. 114 e peça 24, p. 196
26/12/2003	2003OB000543	47.188,50	
26/12/2003	2003OB000544	16.012,00	
30/12/2005	2005OB900456	9.761,00	
30/6/2006	2006OB900478	12.688,00	
30/6/2006	2006OB900478	90.251,00	

(*) data de emissão da ordem bancária em favor do Conveniente

4. O Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03 vigeu, inicialmente, de 16/6/2003 até 31/3/2005, sendo prorrogado, *de ofício* ou a pedido do Conveniente, para finalmente vencer em 31/3/2008, com prestação de contas final para 30/5/2008 (Cláusula Quarta e Quinta do Termo, peça 5, p. 4-8; DOU, peça 5, p. 26; Siafi2016, peça 24, p. 192).

5. A unidade técnica do TCU, à peça 33, discernindo dos motivos e débito atribuídos ao Sr. Álvaro Aires da Costa na fase interna, tanto dos tomadores de contas especial do MMA, tanto da CGU, propôs citá-lo para apresentar alegações de defesa a respeito das irregularidades, abaixo, verificadas na execução físico-financeira do ajuste ou devolver aos cofres públicos o quantum de R\$ 148.467,94, valores históricos, havendo, também, a inclusão do município de Curralinho (PA) no rol de responsáveis da TCE, dentre outras propostas de encaminhamento do TCU nos moldes abaixo (peça 24, p. 152-164; peça 24, p. 168-170; peça 24, p. 200-203):

I) **citar** o Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Curralinho (PA) no período de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/conduas:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curralinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, causando a impugnação parcial das despesas incorridas naquele ajuste, em razão de irregularidades na execução financeira e física (inexecução parcial) do ajuste acima, em decorrência das condutas ilícitas abaixo:

a.1) **Condutas 1 (execução financeira):** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curralinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão das condutas ilícitas na execução financeira do ajuste a seguir (vide itens 32-“b”, 32-“e” e 32.1 desta instrução do TCU de 22/12/2017):

a.1.1) não aplicação financeira dos recursos repassados em caderneta de poupança, de janeiro de 2004 a setembro 2006, no valor de R\$ 5.452,48, especificamente de janeiro/04 a novembro/04, janeiro/06, julho/06 e setembro/06, conforme planilha abaixo, considerando-se o saldo final de cada um desses meses que não foi aplicado (item 21-“b” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“b” Nota Informativa FNMA 36/2016):

DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$
31/1/2004	773,96	30/4/2004	601,62	31/7/2004	142,73	31/1/2006	0,58
29/2/2004	658,16	31/5/2004	635,84	31/8/2004	78,17	31/7/2006	1.024,85
31/3/2004	772,92	30/6/2004	430,59	30/11/2004	5,68	30/9/2006	327,38

a.1.2) não comprovação da despesa a que destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, valor R\$ 850,00 (item 21-“f” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“f” Nota Informativa FNMA 36/2016);

a.2) **Conduta 2 (execução física):** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curralinho (PA) por intermédio do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão da conduta/irregularidade na execução física do ajuste a seguir (vide item 33 desta instrução do TCU de 22/12/2017):

a.2.1) inexecução parcial TC/PAC 636/2011, com o cumprimento parcial das metas 2, 3 e 4 do objeto do ajuste, com débito de R\$ 71.113,00, conforme Nota Informativa FNMA 28/2012, Nota Técnica FNMA 7/2016, Nota Informativa FNMA 36/2016, e Nota Informativa FNMA 31/2016 e tabela abaixo:

META Nº	DATA DA OCORRENCIA	% NÃO EXECUTADO DA META	RECURSO FNMA R\$	VALOR DÉBITO COM REC. FNMA
---------	--------------------	-------------------------	------------------	----------------------------

02	5/7/2006	80,00%	43.120,00	34.496,00
03	5/7/2006	80,00%	37.480,00	29.984,00
04	5/7/2006	27,50%	24.120,00	6.633,00

b) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), art. 28 da instrução Normativa 1/1997 da STN, Portaria FNMA 623/2010 (art. 10º), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (Capítulo VI) e Cláusula Quarta do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

c) **Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
773,96	31/1/2004	142,73	31/7/2004	850,00	25/8/2004
Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 148.467,94	22/12/2017	142,73	31/7/2004	34.496,00	5/7/2006
772,92	31/3/2004	5,68	30/11/2004	29.984,00	5/7/2006
601,62	30/4/2004	0,58	31/1/2006	6.633,00	5/7/2006
635,84	31/5/2004	1.024,85	31/7/2006	-	-
430,59	30/6/2004	327,38	30/9/2006	-	-

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 148.467,94 (peça 32)

II) **citar** o município de Curralinho (PA), CNPJ 04.876.710/0001-30, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da conduta:

a) **Irregularidade:** não devolução aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) do saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Curralinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, após término da vigência do ajuste.

a) **Conduta:** não recolher aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) o saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Curralinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, ao final do prazo de vigência daquele ajuste (vide item 32-“f” e 32.1 desta instrução do TCU de 22/12/2017 e item 21-“d” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“d” Nota Informativa FNMA 36/2016);

b) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), art. 28 da instrução Normativa 1/1997 da STN, Portaria FNMA 623/2010 (art. 10º), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (Capítulo VI) e Cláusula Segunda-II-“f” do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

d) **Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
30/12/2008	2.536,26

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 4.304,79 (peça 31)

6. Desse modo, em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 36), de 22/1/2018, o qual anuiu às propostas das instruções preliminares do TCU à peça 33, foi promovida as citações do Sr. Álvaro Aires da Costa, pelo Ofício 0132/2018-TCU/SECEX-PA (peça 38), 7/2/2018, recebido no endereço do destinatário em 5/3/2018 (peça 46) e do município de Curralinho (PA), pelo Ofício 0133/2018-TCU/SECEX-PA (peça 37), 7/2/2018, recebido no endereço daquela sede municipal em 5/3/2018.

7. Em 5/4/2018, o município de Curralinho (PA) apresentou suas alegações de defesa (peça 47). Nessa mesma data, o Sr. Álvaro Aires da Costa apresentou suas alegações de defesa, juntando, na ocasião, cópias de extratos da conta corrente do convênio de janeiro/09 a dezembro/09, documentos não constantes dos autos que compõem a fase interna da TCE (peça 48; peça 48, p. 5-29).

7.1. Consta no extrato da conta corrente de julho/2009, débito com o cheque 850161 (peça 48, p. 26), de 2/7/2009, no valor de R\$ 2.590,00, sacado no mandato do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, ex-prefeito municipal de Curralinho na gestão 2009-2012, sendo que essa movimentação não foi apreciada no âmbito desta TCE, havendo, por isso, nova proposta de saneamento dos autos, abaixo:

I) **diligenciar**, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, o Banco do Brasil S/A, na cidade de Brejeiro (PA), para que, no prazo de 30 dias, encaminhe ao TCU/Secex-PA, os documentos e extratos bancários, abaixo, referentes à movimentação da conta corrente 359.191-3/Prefeitura Municipal de Curralinho, Agência Prefixo 0558-4, esclarecendo-se que aludida conta corrente foi criada especificamente para movimentar recursos públicos federais oriundos do Convênio MMA/FNMA 003/03, Siafi 666523, celebrado entre Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o município de Curralinho (PA):

a) cópia frente e verso do cheque 850161, R\$ 2.590,00, sacado em 2/7/2009 daquela conta corrente acima citada, atentando-se para a identificação legível do beneficiário;

b) cópias dos extratos da conta corrente e de aplicações financeiras daquela conta mencionada acima, referentes ao período de janeiro/2010 até dos dias atuais, com respectivo (s) envio de também cópia (s) frente e verso de cheque (s) ou outro (s) documento (s) bancário (s) (DOC, TEC, etc.) que destine (m) produto dos recursos daquele convênio a beneficiário (s), cuidando para que não sejam enviados cópia de extratos bancários sem movimentação; e aquele gestor municipal não consta do polo passivo do presente processo.

8. A diligência foi atendida pelo Banco do Brasil S/A, à peça 57.

EXAME TÉCNICO

Análise da resposta da diligência encaminhada ao Banco do Brasil S/A e das alegações de defesa do município de Curralinho (PA)

9. O município de Curralinho (PA), por intermédio de sua atual gestora, a prefeita Alda Aires da Costa, não apresentou em suas alegações de defesa justificativas específicas a respeito da não devolução do saldo remanescente do Convênio MMA/FNMA 003/03, motivo da citação do TCU àquele ente público (peça 47).

10. As cópias dos extratos da conta corrente específica do ajuste mostraram que todos os cheques foram sacados durante o período de vigência do ajuste, com exceção do cheque 850161, R\$ 2.590,00, sacado em 2/7/2009, no mandato do ex-prefeito Miguel Pureza (peça 57, p. 1 e anexo itens não digitalizáveis; peça 57, itens digitalizáveis 850161).

11. Infere-se que após da vigência do ajuste em 2008, havia saldo remanescente do convênio que deveria ser devolvido pelo Conveniente, de acordo com art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da STN e Cláusula Segunda-II-“f” do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03 e o saque do cheque 850161, em 2/7/2009, demonstrou que a conta corrente específica do ajuste tinha saldo após o encerramento da vigência do ajuste.

12. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pelo município de Curralinho (PA), na pessoa da atual prefeita municipal, a Sra. Alda Aires da Costa.

Análise da resposta das alegações de defesa do Sr. Álvaro Aires

13. O ex-prefeito Álvaro Aires da Costa (defendente) foi citado para apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detectadas na execução física-financeira do ajuste: (i) não aplicação dos recursos repassados do convênio no mercado financeiro, nos períodos de janeiro/04 a



novembro/04, janeiro/06, julho/06 e setembro/06; (ii) não comprovação da despesa a que destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, valor R\$ 850,00; (iii) inexecução parcial do ajuste, com o cumprimento parcial das metas 2, 3 e 4 do objeto do ajuste, com débito de R\$ 71.113,00 (peça 33).

14. Não houve apresentação de alegações de defesa por parte do defendente, quanto à irregularidade lhe imputada de não aplicação dos recursos do ajuste no mercado financeiro (peça 48).

15. Quanto à irregularidade de inexecução parcial do objeto do ajuste, o defendente apresentou alegações de defesa a respeito do cumprimento parcial da meta 4 (instalação de uma unidade de processamento de geleias de doces de frutos regionais), com inexecução de 27,5%, não havendo justificativas quanto à irregularidade de inexecução em 80,0% das metas 2 (preservação e manejo de 70 ha de buritizais) e 3 (manejo de 70 ha de açazais nativos) (peça 48, p. 2-3).

15.1. A respeito da inexecução de 27,5% da meta 4, o defendente limitou-se a alegar que haviam diversos documentos comprovando o funcionamento da unidade de processamento de frutas regionais em doces e geleias e que o seu sucessor, o ex-prefeito Miguel Pedro Pureza Santa Maria (2009-2012), não conservou as instalações daquela unidade fabril, deslocando-a, inclusive, da zona rural, na Vila Piriá, para a área urbana de Curralinho (PA) (peça 48, p. 2-3).

15.2. O defendente não apresentou justificativas e acervo documental para sustentar a alegação que entregou integralmente o produto da meta 4. Quanto a falta de conservação e mudança da unidade fabril de processamento de frutas tropicais, não foram motivo para que os tomadores de contas especial do FNMA ou o controle externo notificassem o defendente como irregularidades na execução física do objeto do ajuste.

15.3. Rejeitam-se tais alegações de defesa.

16. O defendente frisou que apresentou prestações de contas final do ajuste, recebidas pelo FNMA, primeiro em 27/5/2009 (peça 7, p. 290), e depois, em 24/11/2015 (peça 9, p. 18). Esta última prestação de contas, anexa ao seu Ofício 02/2015, continha “toda documentação contábil e financeira do convênio nº. 03/2003 e inclusive esclarecendo outros assuntos pendentes tais como o atingimento de metas e o cumprimento de metas” Por fim informou, que a própria Nota Técnica 007/2016/2016/GEPRO/CORE do FNMA, de 22/2/2016, esclareceu “que a necessidade de explicações se referiam somente acerca do atingimento de metas e cumprimento de metas” (peça 48, p. 3-4; peça 7, p. 290-398 e peça 8, p. 4-354; peça 9, p. 18-398, peça 10, peça 11 e peça 12, p. 4-316; peça 26, p. 3-11).

16.1 Frise-se, inicialmente, que não constam dos autos o Ofício 02/2015 e anexos, de 24/11/2005, encaminhado pelo defendente ao FNMA (peça 33, parágrafo 27).

16.2. Nada obstante, a Nota Técnica 7/2016 registrou que, em 26/11/2015, o FNMA recebeu do defendente documentos a título de prestação de conta final do ajuste, correspondente ao acervo documental mencionado no parágrafo anterior.

16.3. Apesar de se verificar que a documentação encaminhada se referia aos comprovantes financeiros enviados diversas vezes pelo Conveniente e o processo de prestação de contas se encontravam com os tomadores de contas do Ministério do Meio Ambiente, o FNMA procedeu a análise daquela documentação. Essa análise técnica do FNMA abordou a execução financeira do ajuste, sem adentrar no aspecto material do atingimento das metas almejadas do convênio (execução física).

16.4. Por conseguinte, a Nota Técnica 7/2016 identificou algumas irregularidades na execução financeira e dentre elas, somente a não aplicação no mercado financeiro e a não comprovação do destino do cheque 850076 (R\$ 850,00) remanesceram na análise do controle externo, sendo motivos de citação ao responsável (peça 26, p. 3-11). Note-se que os tomadores de contas especial do MMA foram mais gravosos nas suas análises da execução financeira, pois basearam-se nos pareceres Financeiros

050/2014 e 70/2015 (peça 24, p. 152-164; peça 24, p. 47; peça 24, p. 32-40; peça 24, p. 140-145)

16.5. A execução física ficou consubstanciada na Nota Informativa 31/2016, onde o FNMA reiterou as conclusões da Nota Informativa 28/2012, com exceção do cumprimento parcial da meta 6, que a partir do novo entendimento, foi considerada integralmente cumprida, com diminuição do débito referente ao cumprimento das metas de R\$ 80.202,60 para R\$ 71.113,00 (peça 26, p. 19-25; peça 18, p. 78-87).

16.6. Na fase externa da TCE, afastou-se o débito integral dos recursos repassados (R\$ 239.298,00), imputado pelos tomadores de contas do MMA, acatando-se as conclusões da Nota Informativa 31/2016 de que o débito decorria da não entrega total dos produtos das metas 2, 3 e 4, o que correspondia a débito de R\$ 71.113,00, e parcialmente acatou-se as análises das Notas Técnica 7/2016, remanescendo as irregularidade na execução financeira de não aplicação dos recursos no mercado financeiro e não comprovação do destino do produto cheque 850076 (R\$ 850,00).

16.7. Portanto, verifica-se que a documentação encaminhada pelo defendente, anexa ao seu Ofício 2/2015, foi apreciada ao longo desse processo de TCE, beneficiando-lhe, com a redução do débito (peça 24, p. 152-164).

16.8. Desse modo, rejeitam-se tais alegações de defesa.

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

18. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, art. 205, prescrição de dez anos, conforme os Acórdãos 2.073/2011-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-TCU-2ª Câmara-Ministro Relator Benjamin Zymler e 474/2011-TCU- Plenário-Ministro Relator José Jorge.

19. No presente caso, os indícios de irregularidades que caracterizaram a TCE foram detectados a partir da análise das análises do Parecer FNMA 53/2011, de 26/1/2011, ao apreciar duas prestações de contas final apresentadas pelo responsável e recebidas pelo FNMA em 27/5/2009 e 24/11/2015, e o despacho de 22/1/2018 do Ministro Relator determinando a citação do responsável (peça 36), antes, portanto do transcurso de mais de 10 anos entre os eventos. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal (peça 12, p. 322-326; vide parágrafo 17 acima).

CONCLUSÃO

20. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pelas irregularidades das contas dos responsáveis nesta TCE, dentre outras propostas de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação superior, propondo o seu envio ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com as seguintes propostas de encaminhamento:

a) **rejeitar** as alegações defesas apresentadas pelo Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Curralinho, mandatos 2001-2004 e 2005-2008;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Curralinho, mandatos gestão de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
773,96	31/1/2004	142,73	31/7/2004	29.984,00	5/7/2006
658,16	29/2/2004	850,00	14/3/2004	6.533,00	5/7/2006
772,92	31/3/2004	78,17	31/8/2004	1.024,85	31/7/2006
601,62	30/4/2004	5,68	30/11/2004	327,38	30/9/2006
635,84	31/5/2004	0,58	31/1/2006	-	-
430,59	30/6/2004	34.496,00	5/7/2006	-	-

Valor atualizado até 22/3/2019, com juros: R\$ 272.197,79 (peça 59)

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **rejeitar** as alegações defesas apresentadas pelo Sr. Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Curralinho, mandatos gestão de 2001-2004 e 2005-2008;

e) **julgar irregulares** as contas do município de Curralinho, CNPJ 04.876.710/0001-30, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
30/12/2008	2.536,26

Valor atualizado até 22/3/2019, com juros: R\$ 6.497,72 (peça 60)

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas às notificações;

g) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) **dar ciência** da deliberação ao Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, e ao município de Curralinho (PA), CNPJ 04.876.710/0001-30, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, e ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

Secex/PA (1ª DT), 22 de março de 2019.
(Assinado eletronicamente)
Francisco Carlos dos Santos Barros
AUFC 10.182-6